



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI Nº.087/91 DE 28 DE MAIO DE 1.991

Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, e dá outras providências.

DR. ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º.- O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Paulicéia, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, é o **ESTATUTÁRIO**, instituído por esta Lei.

Artigo 2º.- Para os efeitos desta Lei, Servidores são Funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento ou em comissão.

Artigo 3º.- **Cargo Público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um Funcionário.

§ Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º.- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras.

Artigo 5º.- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º.- É proibido o exercício **gratuito** de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- . a nacionalidade brasileira;
- . o gozo dos direitos políticos;
- . a quitação com as atribuições militares e eleitorais;
- . a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ Segundo - As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para os quais serão reservadas **2%** das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquias ou da Fundação Pública.

Artigo 9º - A **investidura** em cargo público ocorrerá com **a posse**.

Artigo 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- readaptação;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- reintegração.

SEÇÃO II **DA NOMEAÇÃO**

Artigo 11º - A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ Único - Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do Funcionário de carreira, mediante **promoção e acesso**, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III **DO CONCURSO PÚBLICO**



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante **concurso público** de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas praticas ou praticas-orais.

§ **Primeiro** - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, também pode ser utilizado provas de títulos.

§ **Segundo** - A admissão de profissionais de ensino, far-se-á exclusivamente por concurso de provas de títulos.

Artigo 14º - O concurso público terá validade de até **02** (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ **Primeiro** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação regular na região, por 03 (três) vezes, devendo mediar entre a primeira e a última no jornal local, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ **Segundo** - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concursos anterior, com prazo inicial de validade ainda não expirado.

Artigo 15º - O edital do concurso estabelecerá requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Artigo 16º - A **posse** é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ **Primeiro** - A posse ocorrerá no prazo de **30** (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, **prorrogável** por mais **30** (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ **Segundo** - Em se tratando de Funcionário em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ **Terceiro** - O Funcionário poderá tomar posse através de procurador constituído que apresente no prazo legal, o instrumento de mandato com poderes específicos.

§ **Quarto** - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ **Quinto** - No ato da posse, o Funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituírem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ **Sexto** - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § **Primeiro**.

Artigo 17º - A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ **Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18º - Exercício, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ **Único** - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Funcionário, compete dar-lhe exercício.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do Funcionário.

§ Único - Ao entrar em exercício, o Funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20º - A **promoção** ou **acesso** não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o Funcionário.

Artigo 21º - O Funcionário cuja função deva ser exercida fora da sede do Município, após a posse, terá 10 (dez) dias de prazo para assumir o exercício da mesma.

§ Único - O prazo a que se refere o presente artigo, em hipótese alguma deverá ser prorrogado.

Artigo 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, assegurada os direitos adquiridos.

§ Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V **DA ESTABILIDADE**

Artigo 23º - São **estáveis**, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24º - O Funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI **DA READPTAÇÃO**

Artigo 25º - Readaptação é a investidura do Funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o Funcionário será **aposentado**.

§ Segundo - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins.

§ Terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar **aumento** ou **redução** da remuneração do Funcionário.

SEÇÃO VII **DA REVERSÃO**

Artigo 26º - Reversão é o retorno á atividade de Funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ Único - Encontrando-se provido este cargo, o Funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vagas.

Artigo 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado **60 (sessenta)** anos de idade.

SEÇÃO VIII **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Artigo 29º - Ao entrar em exercício, o Funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório** por um período de **24 (vinte e quatro)** meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade
- II- Disciplina
- III- Capacidade de Iniciativa
- IV- Responsabilidade

Artigo 30º - O Chefe imediato do Funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ Primeiro - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do Funcionário em estágio.

§ Segundo- Se o parecer for contrário á permanência do Funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de **10 (dez)** dias.

§ Terceiro- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do Funcionário.

§ Quarto- Se autoridade considerar aconselhável à exoneração do Funcionário, ser-lhe á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ Quinto- A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29º. desta Lei, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o Funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

§ Único - A dispensa prevista neste artigo, se estende aos Servidores beneficiados com a excepcionalidade do artigo 19º. do ADCT da Constituição Federal, se aprovados em concurso público

SEÇÃO IX **DA REINTEGRAÇÃO**

Artigo 32º - Reintegração é a reinvestidura do Funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

demissão por ocasião administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ **Primeiro** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39º. E 41º.

§ **Segundo** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33º - A apuração do Tempo de Serviço, será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ **Único** - Feita à conversão, dos dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34º - Além das ausências ao serviço prevista no artigo 113º., são considerados como efetivo exercício, os afastados em virtude de :

- I- férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III- participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;
- V- júri, e outros serviços obrigatórios por Lei; e
- VI- licença prevista nos incisos V,VI,VIII e IX do artigo 81º.

§ **Único** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Artigo 35º - A **vacância** do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- acesso;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Artigo 36º- A **exoneração** de cargo efetivo, dar-se-á **a pedido** do Funcionário, ou **de ofício**.

§ **Único**- A **exoneração de ofício** dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade; e,



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

III- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Artigo 37º- A exoneração de **cargo em comissão** dar-se-á:

- . a juízo da autoridade competente;
- . a pedido do próprio Funcionário

Artigo 38º- A **vaga** ocorrerá na data:

- . do falecimento;
- . da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, de que determinar esta ultima medida, se o cargo já tiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- . da posse de outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 39º- **Extinto** o cargo e declarada a sua desnecessidade, o Funcionário **estável** ficará em disponibilidade, com **remuneração integral**.

Artigo 40º- O retorno à atividade de Funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do Funcionário em disponibilidade, em vagas que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Artigo 41º- O aproveitamento de Funcionário que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, constituída **semestralmente** pelo Poder Executivo, através de Portaria.

§ Primeiro- Se julgado apto, o Funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de **30 (trinta)** dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ Segundo- Verificada a incapacidade definitiva, o Funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 42º- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ Primeiro- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ Segundo- Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os Funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 43º- A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ **Primeiro**- A substituição será gratuita, salvo exceder a **30 (trinta)** dias, quando será remunerada e **por todo o período**.

§ **Segundo**- No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ **Terceiro**- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de **direção** ou **chefia** poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 44º- **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, **nunca inferior a um salário mínimo**, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação, atendido ao disposto nos incisos X e XIII do artigo 37º. Da Constituição Federal.

Artigo 45º- **Remuneração** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.

§ **Primeiro**- **O vencimento dos cargos públicos é irredutível.**

§ **Segundo**- É assegurada a **isonomia** de vencimento para cargos de atribuições **iguais ou assemelhadas** do mesmo Poder ou entre Funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de carácter individual, e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 46º- Nenhum Funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47º- A menor remuneração atribuída aos cargos públicos **não será inferior a um salário mínimo** do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Artigo 48º- O Funcionário perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço; e,
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a **60 (sessenta)** minutos.

Artigo 49º- Salvo por imposição legal, ou **mandado judicial**, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Único**- Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Entidade Sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória em seu Estatuto.

Artigo 50º- As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedente à **décima parte** da remuneração ou provento.

§ **Único**- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades, e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 51º- O Funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de **60 (sessenta)** dias para quitá-lo.

§ **Único**- A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na **Dívida Ativa**, prosseguindo-se com a cobrança na forma da Lei.

Artigo 52º- O vencimento, remuneração, e provento não serão objeto de **arresto, seqüestro ou penhora**, exceto nos casos de **prestação de alimentos** resultante de **decisão judicial**.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Artigo 53º- **O Servidor Público será aposentado:**

- I- **por invalidez permanente**, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei Federal, e **proporcionais** nos demais casos, conforme **Artigo 40º., inciso I** da Constituição Federal;
- II- **compulsoriamente**, aos **65 (sessenta e cinco)** anos de idade, com **proventos proporcionais** ao tempo de serviço;
- III- **voluntariamente**:
 - a)- aos **30 (trinta)** anos de serviço, **se homem** e aos **25 (vinte e cinco)** anos de serviço, **se mulher**, com **proventos integrais**;
 - b)- aos **30 (trinta)** anos de efetivo exercício em função de **magistério**, **se professor**, e aos **25 (vinte e cinco)** anos, **se professora**, com **proventos integrais**;
 - c)- aos **25 (vinte e cinco)** anos de serviço **se homem**, e aos **20 (vinte)** anos de serviço, **se mulher**, com **proventos proporcionais** a esse tempo; e,
 - d)- aos **60 (sessenta)** anos de idade, **se homem**, e aos **55 (cinquenta e cinco)** anos de idade, **se mulher**, com **proventos proporcionais** ao tempo de serviço.

§ **Primeiro**- As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Segundo-** A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ **Terceiro-** O tempo de serviço público **federal, estadual** ou **municipal**, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ **Quarto-** Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores a **um salário mínimo**, serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade, e serão estendidos ao **inativo** os **benefícios** ou **vantagens** posteriormente concedidas ao Servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de **transformação** ou **reclassificação** do cargo ou da função que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ **Quinto-** O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ **Sexto-** É assegurado ao Servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período afastado.

§ **Sétimo-** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202º., § 2º. da Constituição Federal.

§ **Oitavo-** O Servidor Público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ **Nono-** Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício

§ **Décimo-** As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os Funcionários.

§ **Décimo primeiro-** O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou mau fé, implicará devolução ao Erário, do total auferido, devidamente atualizado, com juros legais e correção legal, sem prejuízo da ação penal e administrativa cabíveis.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54º- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao Funcionário as seguintes vantagens:

- . ajuda de custo;
- . diárias;
- . gratificações e adicionais; e,
- . auxílio funerário, natalidade e de transporte na forma estabelecida em Lei Municipal.

§ **Único-** As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados em Lei.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 55º- As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico funcionamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 56º- A **ajuda de custo** destina-se à compensação das despesas de instalação do Funcionário, que no interesse do serviço, passa a ter exercício fora da sede do Município, com mudança de residência em carácter duradouro, nos termos do artigo 21º desta Lei.

Artigo 57º- A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a **2 (dois)** meses do respectivo vencimento.

Artigo 58º- Não será concedida ajuda de custo, ao Funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de **mandato eletivo**.

Artigo 59º- O Funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade para o trabalho.

§ Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, nos casos de **exoneração de ofício**, ou de retorno por motivo de **doença comprovada**.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 60º- O Funcionário que, a serviço se afastar do Município em carácter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus à **passagem e diárias** para cobrir despesas com estadias, **alimentação e locomoção**.

§ Primeiro- As diárias serão inicialmente fixadas por Lei Municipal, atendidas as peculiaridades quanto aos locais e distâncias, e serão compatíveis com os níveis e cargos dos Funcionários, sendo reajustáveis periodicamente por **Decreto** do Prefeito ou **Ato** da Presidência da Câmara Municipal, na forma do artigo 205º desta Lei, com base no índice oficial de indexação.

§ Segundo- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida **pela metade** quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ Terceiro- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir **exigência permanente** do cargo, o Funcionário não fará jus às diárias.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 61º- O Funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a **restituí-la integralmente**, no prazo de **5 (cinco) dias**.

§ Único- Na hipótese de o Funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 62º- A concessão de ajuda de custo, não impede a concessão de diárias e vice e versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 63º- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos Funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- . gratificação de função, na forma da Lei Municipal;
- . gratificação natalina, conforme artigos 67º e 68º desta Lei;
- . adicional por tempo de serviço, conforme artigo 69º desta Lei;
- . adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- . adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- . adicional noturno;
- . abono familiar;e,
- . adicional de assiduidade, conforme artigo 80º § 1º e 2º desta Lei.

Subseção I Da Gratificação de Função

Artigo 64º- Ao Funcionário investido em função **de chefia**, é devida uma **gratificação** pelo seu exercício.

§ Único- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Artigo 65º- A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas nos artigos 63º, I e 64º desta Lei.

§ Único- A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do Servidor.

Artigo 66º- O exercício de função gratificada ou em cargo em comissão, só assegurará direitos ao Servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ Único- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o Servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II Da gratificação Natalina



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 67º- A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo Funcionário Municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ **Primeiro-** A gratificação de Natal, corresponderá a **1/12 (um doze ávos)** por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ **Segundo-** A fração igual ou superior a **15 (quinze)** dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito de § anterior.

§ **Terceiro-** A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do Servidor, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ **Quarto-** A gratificação de Natal será estendida aos **inativos e pensionistas**, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Artigo 68º- Caso o Funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 69º- **Por triênio** de efetivo exercício no serviço público municipal, será **concedido** ao Funcionário, um adicional correspondente a **5% (cinco por cento)** do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de **10 (dez)** triênios.

§ **Primeiro-** O adicional é devido a partir do **dia imediato** àquele em que o Funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ **Segundo-** O Funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o **vencimento de maior monta**.

Subseção IV

Dos adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Artigo 70º- Os Funcionários que trabalharem com habitualidade em locais **insalubres**, ou em contato permanente com **substância tóxica**, ou com **risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ **Primeiro-** O Funcionário que trabalhe em serviço **insalubre e perigoso**, deverá optar pelo adicional de **um dos dois**, sendo vedada à acumulação.

§ **Segundo-** O direito ao adicional de insalubridade **cessa** com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 71º- Haverá permanente controle da atividade de Funcionário em operação, ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ **Único-** A Funcionária **gestante ou lactante**, será **afastada**, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 72º- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ Único- Os locais de trabalho e os Funcionários que operam com **RAIOS-X**, ou substâncias **radioativas**, devem ser mantidos sob **controle permanente**, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 73º- O **serviço extraordinário** será remunerado com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 74º- Somente será permitido serviço extraordinário, para atender as situações **excepcionais e temporárias**, respeitando o limite máximo de **2 (duas)** horas diárias, podendo **ser prorrogado** por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ Primeiro- O serviço extraordinário previsto neste artigo, será procedido de autorização da chefia imediata, que justificará a necessidade.

§ Segundo- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75º, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Artigo 75º- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre **22 (vinte e duas)** horas de um dia e **5 (cinco)** horas do dia seguinte, terá o **valor/hora** acrescido de mais **25% (vinte e cinco por cento)**, computando-se cada hora como **52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos**.

§ Único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Subseção VII Do Abono Familiar e do Adicional de Assiduidade

Artigo 76º- Será concedido abono familiar ao Funcionário ativo e inativo:

- I- por filho menor de 18 (dezoito) anos de idade que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ Primeiro- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o **enteado**, o **adotivo**, e o **menor** que, mediante autorização judicial ou comprovada dependência econômica, estiver sob **a guarda e sustento** do Funcionário.

§ Segundo- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior a **1 (um) salário mínimo**.

§ Terceiro- Quando o pai e a mãe forem Funcionários Municipais, ativos ou inativos, o **abono familiar** será **concedido apenas a um deles**.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Quarto-** Ao pai e mãe equiparam-se o **padrasto** e a **madrasta** e, na falta destes, os responsáveis legais dos incapazes.

Artigo 77º- Ocorrendo o falecimento do Funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ **Primeiro-** Com o falecimento do Funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários, o direito a sua percepção enquanto assim fizerem jus, e efetuando-se o pagamento conforme autorização judicial.

§ **Segundo-** Passará a ser efetuado ao cônjuge ou companheiro (a) superstite do abono familiar correspondente ao beneficiário, que viva sob guarda e sustento do Funcionário falecido, desde que àquele consiga **autorização judicial** para mantê-lo e seja seu responsável.

§ **Terceiro-** Caso o Funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos **a partir** da data do pedido.

Artigo 78º- O valor do abono familiar será igual a **5% (cinco por cento)** do valor do salário mínimo regional, devendo ser pago a partir da data em que for **protocolado o requerimento**.

§ **Único-** O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, **no mês de julho de cada ano**, comprovação de matrícula escolar, e freqüência regular dos dependentes com idade até **14 (quatorze)** anos, sob pena de ter **suspendido**, o pagamento da vantagem.

Artigo 79º- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 80º- Todo àquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigada a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ **Primeiro-** O Funcionário que obtiver **100% (cem por cento)** de presença ao serviço, durante cada exercício, considerando o período de 02 de Janeiro a 20 de Dezembro, receberá adicional de assiduidade, que será pago no mês de janeiro subsequente, na proporção de **1% (um por cento)** do vencimento que auferiu em Dezembro.

§ **Segundo-** Considera-se como presença para efeito do cálculo de assiduidade, as faltas justificadas e previstas nos artigos **34º, I,III,V; 8º-I,II,III e 113º e seus incisos e alíneas** desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS Seção I Disposições Gerais

Artigo 81º-Conceder-se-á ao Funcionário, licença :

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante, à adotante e a paternidade;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

- III- por acidente em serviço;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para serviço militar;
- VI- política, na forma da Lei;
- VII- para desempenho de mandato classista;
- VIII- particulares;
- IX- prêmios; e,
- X- para desempenho de mandato eletivo federal, estadual e distrital.

§ **Primeiro**- A licença prevista no inciso IV, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ **Segundo**- O Funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a **24 (vinte e quatro)** meses, salvo nos incisos I, V, e X deste artigo.

§ **Terceiro**- A licença, se concedida dentro de **60 (sessenta) dias** do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 83º- Será concedida ao Funcionário, licença para tratamento de saúde, a **pedido ou de ofício**, com base em **perícia médica**, **sem prejuízo** da remuneração a que fizer jus.

Artigo 84º-Para licença de **até 30 (trinta) dias**, a inspeção será feita por médico indicado **pelo órgão de pessoal** e, se por prazo superior, por **junta médica oficial**, constituída **semestralmente** pelo Poder Executivo, conforme artigo 41º, § 1º desta Lei.

§ **Único**- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do Funcionário, ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 85º- Findo o prazo da licença, o Funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

Artigo 86º- O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer doença especificada no artigo 53º, inciso I desta Lei.

Artigo 87º- O Funcionário que apresente indício de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Artigo 88º- Será concedida licença à Funcionária gestante, por **120 (cento e vinte)** dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ **Primeiro**- A licença poderá ter início no **primeiro dia do 9º (nono) mês** de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Segundo-** No caso de nascimento **prematuro**, a licença terá início na data do parto.

§ **Terceiro-** No caso de **natimorto**, decorridos **30 (trinta) dias** do evento, a Funcionária será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ **Quarto-** No caso de **aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial**, a Funcionária terá direito a **30 (trinta) dias** de repouso remunerado.

Artigo 89º- Pelo nascimento de filho, o Funcionário terá direito à licença paternidade de **5 (cinco) dias** consecutivos, ou por prazo diferente, se assim dispuser a Legislação Federal.

Artigo 90º- Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (**seis**) meses, a Funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a **1 (uma) hora**, que poderá ser parcelada em **2 (dois)** períodos de **meia hora** cada.

Artigo 91º- A Funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até **1 (um) ano** de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ **Único-** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de **1 (um) ano** de idade e menos **de 2 (dois) anos**, o prazo de que trata este artigo, será de **30 (trinta) dias**, reduzido para **15 (quinze) dias**, quando o infante tiver idade entre **2 (dois) e 4 (quatro) anos**.

Seção IV **Da Licença por acidente em serviço**

Artigo 92º- Será licenciado, com remuneração integral, o Funcionário acidentado em serviço.

Artigo 93º- Configurar-se-á acidentado em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo Funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ **Único-** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressões sofridas e não provocadas pelo Funcionário no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 94º- O Funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, indicado na forma do § **Único**, poderá ser tratado em **instituição privada**, à conta de recursos públicos, quando **inexistirem** condições de adequado atendimento por instituições públicas.

§ **Único-** O tratamento recomendado por junta médica, constitui **medida de exceção**, e somente será admissível quando **inexistirem** meios e recursos adequados em instituições públicas.

Artigo 95º- A prova de acidente, será feita no prazo de **10 (dez) dias**, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 96º- Poderá ser concedida à licença ao Funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrastra, ascendente e/ou descendente, mediante comprovação médica.

§ Primeiro- A licença somente será deferida, se a assistência direta do Funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ Segundo- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até **30 (trinta)** dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica oficial, e excedendo este prazo, **sem remuneração**.

§ Terceiro- A licença prevista neste artigo, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da licença para o Serviço Militar

Artigo 97º- O Funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença à vista de documento oficial.

§ Primeiro- Do vencimento do Funcionário, será descontada importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do Serviço Militar.

§ Segundo- Ao Funcionário desincorporado, será concedido prazo não excedente a **10 (dez)** dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção VII

Da licença para Atividade Política

Artigo 98º- O Funcionário terá direito à licença, **sem remuneração**, durante o período que mediar, entre a sua escolha em convocação partidária como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ Primeiro- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o Funcionário fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a comunicação por escrito do afastamento, e comprovação do registro da candidatura.

§ Segundo- O disposto no parágrafo anterior, **não se aplica** aos ocupantes de **cargo em comissão**.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 99º- A critério da Administração, poderá ser concedida ao Funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até **2 (dois)** anos consecutivos, **sem remuneração**.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Primeiro**- A licença poderá **ser interrompida** a qualquer tempo, **a pedido** do Funcionário, ou do interesse do serviço, se nesta última hipótese **consentir** o licenciado.

§ **Segundo**- Não se concederá nova licença antes de decorridos **2 (dois)** anos **do término** da anterior.

Artigo 100º- Ao Funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para desempenho de mandato classista

Artigo 101º- É assegurado ao Funcionário, o **direito à licença** para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de categoria profissional, de âmbito nacional, ou sindicato representativo de categoria, ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão, **com remuneração**, quando se tratar de mandato exercido perante a **entidade local**, e sem **remuneração** nos demais casos.

§ **Primeiro**- Somente poderão ser licenciados, os Funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de **3 (três)** por entidade.

§ **Segundo**- A licença terá duração igual à do mandato, podendo **ser prorrogada** no caso de **reeleição** por **uma única vez**.

§ **Terceiro**- O Funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá **desincompatibilizar-se** do cargo ou função, quando **se empossar** no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Artigo 102º- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a **3 (três)** meses de **licença prêmio** com a remuneração de cargo efetivo.

§ **Único**- É **facultado** ao Funcionário, fracionar a licença de que trata este artigo em até **3 (três)** parcelas.

Artigo 103º- Não se concederá licença prêmio ao Funcionário que no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a)- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b)- licença para tratar de interesses particulares;
 - c)- condenação e pena privada de liberdade, por sentença definitiva; e,
 - d)- desempenho de mandato classista fora do Município de Paulicéia.

§ **Único**- As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de **15 (quinze)** dias para cada falta.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 104º- O número de Funcionários em gozo simultâneo de licença premio, não poderá ser superior a **1/3 (um terço)** da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

Artigo 105º- A **requerimento** do Funcionário, a licença premio **podará** ser convertida em dinheiro.

§ Único- Ficam assegurados os direitos adquiridos, até a data da entrada em vigência da presente Lei, decorrente da aplicação do disposto no artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Artigo 106º- O Funcionário gozará, obrigatoriamente, **30 (trinta)** dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ Primeiro- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do Funcionário.

§ Segundo- As férias serão reduzidas a **20 (vinte)** dias, quando o Funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de **9 (nove)** faltas **não justificadas** ao trabalho.

§ Terceiro- Somente depois de **12 (doze)** meses de exercício, o Funcionário terá direito a férias.

§ Quarto- Durante as férias, o Funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Artigo 107º- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de **2 (dois)** períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do Funcionário.

Artigo 108º- Perderá o direito a férias, o Funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX e X do artigo 81º desta Lei.

Artigo 109º- No cálculo de abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111º. desta Lei.

Artigo 110º- O Funcionário que opera direta e permanentemente com **RAIOS-X** ou substâncias radioativas, gozará, obriga, **20 (vinte)** dias consecutivos de férias por **semestre de atividade profissional**, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ Único- O Funcionário referido neste artigo, **não fará** jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 111º- Independente de solicitação, será pago ao Funcionário por ocasião das férias, um adicional de **1/3 (um terço)** da remuneração correspondente ao período de férias.

§ Único- No caso do Funcionário exercer função de gratificação, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 112º- O Funcionário, em regime de **acumulação lícita**, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ Único- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 113º- Sem qualquer prejuízo, poderá o Funcionário ausentar-se do serviço:

- . por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- . por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; e,
- . por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - . casamento;
 - . falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Artigo 114º- Poderá ser concedida à **licença especial** ao Funcionário estudante, quando comprovada sua inscrição em exames vestibulares, perante escolas superiores legalmente autorizadas, pelo tempo necessário à realização das provas, não excedendo a 8 (oito) dias.

§ Primeiro- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ Segundo- A licença e que trata o presente artigo, **não será** concedida ao mesmo Funcionário, por mais de duas vezes, respeitando em cada ocasião, o limite de 8 (oito) dias.

Artigo 115º- O Funcionário poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em caso previsto em Lei específica.

§ Primeiro- A cessão estará sempre condicionada ao interesse público relevante.

§ Segundo- Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 116º- O Funcionário **estável**, poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela autoridade a que estiver subordinado, e o faça **sem remuneração** pelos cofres municipais.

§ Único- A ausência de que trata este artigo, não excederá a **2 (dois)** anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e **sem remuneração**, se não houver prejuízo para o serviço público municipal.



CAPÍTULO VII **Do exercício de mandato eletivo**

Artigo 117º- Ao Funcionário Municipal, investido em mandato eletivo, aplica-se às disposições previstas na Constituição Federal.

§ Único- O Funcionário, investido em **mandato eletivo** municipal, é **inmovível** de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO VIII **Da Assistência à Saúde**

Artigo 118º- A assistência à saúde do Funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende **assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica**, prestada pelo **Sistema Único de Saúde**, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Funcionário, ou mediante **convênio**, na forma estabelecida em ato próprio, ou ainda, exclusivamente por **Instituto de Previdência Municipal**, se criado pelo Município.

CAPÍTULO IX **Do Direito de Petições**

Artigo 119º- É assegurado ao Funcionário, requerer aos Poderes em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 120º- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 121º- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

§ Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de **5 (cinco)** dias e decididos dentro de **30 (trinta)** dias.

Artigo 122º- Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ Primeiro- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato, ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ Segundo- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 123º- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de **15 (quinze)** dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 124º- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 125º- O direito de requerer prescreve:

- I- **em 5 (cinco)** anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II- Em **60 (sessenta)** dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou data de carência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 126º- O pedido de reconsideração e o recurso quando cabível, **interrompe a prescrição**.

Artigo 127º- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 128º- Para o exercício do direito de petição, é assegurada **vista do processo** na repartição, ao Funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 129º- A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 130º- São **fatais e improrrogáveis**, os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de **força maior**, devidamente comprovada e acolhida pela autoridade que presidir o processo.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I Dos deveres

Artigo 131º- São **deveres** do Funcionário:

- I- exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito, ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c)- às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pelas economias do material e pela conservação do Patrimônio Público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas; e,
- XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

§ Único- A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica, e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, o direito de defesa.

SEÇÃO I **Das proibições**

Artigo 132º- Ao Funcionário **é proibido:**

- . ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- . retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- . recusar fé a documentos públicos;
- . opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- . promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- . referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita, oral, podendo pôr criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- . cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;
- . compelir ou aliciar outro Funcionário, no sentido de filiação a associação profissional, sindical, ou partido político;
- . manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau civil;
- . valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;
- . participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- . atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (a);
- . receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- . praticar usura sob qualquer de suas atribuições;
- . utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- . proceder de forma desidiosa;
- . cometer a outro Funcionário, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- . exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com horário de trabalho.

SEÇÃO II



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Da acumulação

Artigo 133º- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

§ Primeiro- A proibição de acumular, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ Segundo- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Artigo 134º- O Funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 135º- O Funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ Primeiro- O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

§ Segundo- O Funcionário que se afastar de um cargo que ocupar, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Artigo 136º- O Funcionário responde **civil, penal e administrativamente**, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 137º- A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo, doloso ou culposivo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ Primeiro- A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 50º, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ Segundo- Tratando-se de dano causado a terceiros, o Funcionário responderá perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ Terceiro- A obrigação de reparar o dano, **estende-se** aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da **herança recebida**.

Artigo 138º- A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputadas ao Funcionário, nesta qualidade.

Artigo 139º- A responsabilidade administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 140º- As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 141º- A responsabilidade civil ou administrativa, será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.



§ Único- A extinção de ação penal, em decorrência de prescrição ou outra causa que não implique em exame de mérito, não afastará a responsabilidade civil ou administrativa a que alude o caput deste artigo.

SEÇÃO IV Das penalidades

Artigo 142º- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

Artigo 143º- Na aplicação das penalidades, serão consideradas **a natureza e a gravidade de infração cometida**, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Artigo 144º- A **advertência** será aplicada **por escrito**, nos casos de violação de proibição, constante do artigo 132º, inciso I à X, e de **inobservância de dever funcional** previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 145º- A **suspensão** será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, e de violação das demais proibições, que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a **90 (noventa)** dias.

§ **Primeiro**- Será **punido** com suspensão de até **15 (quinze)** dias, o Funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ **Segundo**- Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de **50% (cinquenta por cento)** por dia do vencimento ou remuneração, ficando o Funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 146º- As penalidades de **advertência** e de **suspensão** terão seus registros cancelados após o decurso de 1 (um) e 3 (três) anos de efeito de efetivo exercício, respectivamente, se o Funcionário não houver, nesse período cometido nova infração disciplinar.

§ Único- O cancelamento da penalidade, **não surtirá** efeito retroativo.

Artigo 147º- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- ofensa física em serviço, a Funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII- insubordinação grave em serviço;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

- VIII- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX- aplicação irregular de dinheiro público;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII- corrupção, e,
- XIII- transgressão do artigo 132º, inciso X à XVII.

Artigo 148º- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o Funcionário optará por um dos cargos.

§ Primeiro- Provada a **má fé**, perderá ambos os cargos e **restituirá** o que tiver percebido indevidamente.

§ Segundo- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 149º- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, do **inativo** que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 150º- A exoneração de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 151º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, IX, e X do artigo 147º, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 152º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 132º, inciso X e XII, **incompatibiliza-se o ex- Funcionário** para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de **5 (cinco)** anos.

§ Único- Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal, o Funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do artigo 147º incisos I, V, IX, X, XI.

Artigo 153º- Configura **abandono de cargo**, a ausência **intencional** do Funcionário ao serviço por mais de **30 (trinta) dias consecutivos**.

Artigo 154º- Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada por **60 (sessenta)** dias, interpoladamente, durante o período de **12 (doze) meses**.

Artigo 155º- O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 156º- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I-** pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação, quando se tratar de **demissão e cassação** de aposentadoria, ou disponibilidade do Funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II-** pelas autoridades administrativas, de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de **suspensão superior a 30 (trinta) dias**;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

- III-** pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de **advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias**;
- IV-** pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de **destituição** de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 157º- A adoção disciplinar prescreverá:

- em **3 (três) anos**, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- em **1 (um) ano**, quanto à suspensão; e,
- em **90 (noventa) dias**, quanto à advertência.

§ Primeiro- O prazo de prescrição começa a correr, da data em que o fato se tornou conhecido.

§ Segundo- Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ Terceiro- A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final.

§ Quarto- Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que se cessar a interrupção.

CAPÍTULO II Do processo administrativo

Seção I Disposições gerais

Artigo 158º- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, **é obrigada** a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado **ampla defesa**.

Artigo 159º- As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração, desde que contenham **a identificação** e o **endereço** do denunciante.

§ Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Artigo 160º- Da **sindicância** poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até **30 (trinta) dias**; e,
- III- instauração de processo disciplinar.

Artigo 161º- Sempre que o ilícito praticado pelo Funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, assegurada **ampla defesa** ao acusado.

SEÇÃO II Do Afastamento Preventivo



Artigo 162º- Como medida cautelar, e a fim de que o Funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de **até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo** da remuneração.

SEÇÃO III Do Processo Disciplinar

Subseção I Disposições Gerais

Artigo 163º- O processo disciplinar, é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do Funcionário, por infração praticada no exercício de sua atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 164º- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por **3 (três)** Funcionários estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ Primeiro- A comissão terá como Secretário, o Funcionário designado pelo seu Presidente, **podendo** a designação recair em um dos membros.

§ Segundo- Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 165º- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 166º- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios; e,
- III- julgamento.

Artigo 167º- O prazo para conclusão do processo disciplinar, não excederá **60 (sessenta)** dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ Primeiro- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros **dispensados do ponto**, até a entrega do relatório final.

§ Segundo- As reuniões da comissão, serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do inquérito



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 168º- O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado **ampla defesa**, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 169º- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir a infração, estando capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 170º- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 171º- É assegurado ao Funcionário, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas, e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ Primeiro- O Presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse, para esclarecimento dos fatos.

§ Segundo- Será indeferido, o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

Artigo 172º- As testemunhas serão convocadas para depor, mediante ofício expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único- Se a testemunha for Funcionário Público, o ofício será encaminhado ao chefe da repartição onde serve, com identificação de dia e hora marcada para a inquirição.

Artigo 173º- O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo permitida à testemunha trazê-lo por escrito, embora possa valer-se de anotações cintas.

§ Primeiro- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ Segundo- Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se á acareação entre os depoentes.

Artigo 174º- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 172º e 173º.

§ Primeiro- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos circunstanciais, será promovida a acareação entre eles.

§ Segundo- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da comissão.

Artigo 175º- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

junta médica oficial constituída para o ato, pelo Presidente da comissão, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ **Único**- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de **15 (quinze)** dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 179º- Considerar-se-á **revel**, o indiciado que , regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ **Primeiro**- A revelia será declarada por termo nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa, que se processará na forma do parágrafo seguinte.

§ **Segundo**- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Funcionário como defensor **dotivo**, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 180º- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ **Primeiro**- O relatório será sempre conclusivo, quanto a inocência ou a responsabilidade do Funcionário.

§ **Segundo**- Reconhecida a responsabilidade do Funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 181º- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do julgamento

Artigo 182º- No prazo de **60 (sessenta)** dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ **Primeiro**- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ **Segundo**- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ **Terceiro**- Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156º.

Artigo 183º- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ **Único**- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, **agravar** a penalidade proposta, **abrandá-la** ou **isentar** o Funcionário de responsabilidade.

Artigo 184º- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ **Primeiro**- O julgamento fora do prazo legal, não implicará na nulidade do processo.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – Fax **3876-1193** – CEP **17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ Segundo- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157º, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 185º- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato, nos assentamentos individuais do Funcionário.

Artigo 186º- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 187º- O Funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ Único- Ocorrida à exoneração de que trata o artigo 36º, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 188º- Serão assegurados transportes e diárias:

- I- ao Funcionário convocado para prestar depoimento, na condição de testemunha, quando estiver servindo fora da sede do Município.
- II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV Da revisão do processo

Artigo 189º- O processo disciplinar poderá ser **revisto**, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se conduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis à inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ Primeiro- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Funcionário, qualquer pessoa da família, até **3º grau** em linha reta ou colateral, podendo requerer a revisão do processo.

§ Segundo- No caso de incapacidade mental do Funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 190º- No processo revisional, o **ônus da prova** cabe ao requerente.

Artigo 191º- A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 192º- O requerimento de revisão de processo, será dirigido ao Procurador Geral do Município, que encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, se estiverem atendidas pelo requerimento, as disposições legais, e em caso contrário, devolverá ao requerente, com exposição dos motivos, para que seja regularizado o pedido.

§ Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 164º desta Lei.

Artigo 193º- A revisão ocorrerá **em apenso** ao processo originário.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – 📠 **Fax 3876-1193** – 📍 **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Único**- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 194º- A comissão revisora terá **60 (sessenta)** dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 195º- Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, a norma e procedimento próprio da comissão do processo disciplinar.

Artigo 196º- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ **Único**- O prazo para o julgamento será **de 60 (sessenta)** dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Artigo 197º- Julgada a revisão, será declarada **sem efeito** a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Funcionário, **exceto** em relação à destituição de cargo em comissão, que será revertida em exoneração.

§ **Único**- Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 198º- Consideram-se dependentes do Funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 199º- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Funcionários Municipais, terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 200º- Para todos os efeitos previstos nesta Lei, e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica oficial, atendido o disposto no artigo 41º desta Lei.

§ **Primeiro**- Em casos especiais, atendendo a natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ **Segundo**- Os atestados médicos concedidos aos Funcionários Municipais quando em tratamento fora do Município, terão sua validade concedida à ratificação posterior pelo médico do Município, para este fim designado, por portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 201º- Contar-se-ão por **dias corridos**, os prazos previstos nesta Lei.

§ **Único**- Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que cair em sábados, domingos e feriados.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000** – **PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Artigo 202º- É **vedado** ao Funcionário, servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º. grau, salvo em cargo de **livre escolha**, não podendo exceder em **2 (dois)** o seu número.

Artigo 203º- São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papeis que na esfera administrativa, interessem ao Funcionário Municipal, **ativo ou inativo**, nessa qualidade.

Artigo 204º-É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 205º- A presente Lei aplicar-se-á aos Funcionários da **Câmara Municipal**, cabendo ao Presidente desta, **às atribuições** reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 206º-Poderão ser admitidos, para cargos adequados, Funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 207º- **O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.**

Artigo 208º- A jornada de trabalho nas repartições municipais, será fixada por **Decreto do Prefeito Municipal**, atendido ao disposto nos artigos **22º.,73º.,e 74º. e parágrafos** da presente Lei.

Artigo 209º- O Prefeito Municipal baixará por **Decreto**, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 210º- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os **Servidores Estatutários da Administração Direta, das Autarquias, e das Fundações Públicas Municipais.**

Artigo 211º- O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior, informará aos Servidores admitidos pelo regime da **CLT** , sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei.

§ Primeiro- Os Servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido **admitidos por concurso**, e desde que **optem** pelo **Regime Estatutário** previsto nesta Lei, terão seus empregos **transformados** em **cargos** e serão **imediatamente efetivados**.

§ Segundo- A opção de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á no prazo de **60 (sessenta)** dias à contar da data da publicação desta Lei.

§ Terceiro- Os Servidores **estáveis** e não **concursados**, que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro de **extinção**, até que sejam aprovados em Concurso **Público**, para fim de **efetivação**.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649** – ☎ **(18)3876-1240** – **Fax 3876-1193** – **CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP**
prefeiturapauliceia@gmail.com www.pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

§ **Quarto**- Os Servidores **não estáveis e não concursados**, terão seus empregos **extintos** instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente **exonerados**.

§ **Quinto**- O Concurso Público previsto no parágrafo 3º. Deste artigo, será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses à contar da data da publicação desta Lei.

§ **Sexto**- Aos Servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 4º., terão assegurados, quando da exoneração, **todos os direitos previstos na legislação pertinente**.

Artigo 212º- Os Servidores **não estáveis e não concursados**, poderão se submeter ao Concurso Público previsto no parágrafo 5º. do artigo anterior, aplicando-lhes o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de **estabilidade**.

Artigo 213º- A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente de instituição do regime instituído por esta Lei.

Artigo 214º- A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 215º- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as peculiaridades.

Artigo 216º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PAULICÉIA SP., GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DR. ANTONIO SIMONATO
=Prefeito Municipal=

Registrada em Livro próprio e publicada por fixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume, na data supra.

MARIA ALICE MIRANDA
=Secretária Municipal=